



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 208

de 03/09/96

Processo n.º 20.693

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 348

Autoria: GERALDO JAIR HESPANHOLETO

Ementa: Permite regularização de obras.

Arquive-se

Alvanfior
Diretor

12/09/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 1893
@w

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PLC 348 À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 27/03/96	CJR COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: M. A.

À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 02/04/96	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Besnesi</u> <i>João</i> Presidente 2/14/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 2/14/96
--	---	---

À <u>COSP</u> <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 10/04/96	Designo Relator o Vereador: <u>AVOGADO</u> <i>[Signature]</i> Presidente 16/14/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 16/14/96
---	--	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



PUBLICADO
em 09/04/96

20693 1996 1.1419

pp 1.379/96

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
ÀS COMISSÕES:
CJR e COSP
Presidente
02/04/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
13/08/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 348

Permite regularização de obras.

Art. 1.º As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

Parágrafo único. Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria no respaldo do forro.

Emenda 2 Art. 2.º São excluídas do benefício desta lei complementar as construções para fins industriais com área total maior que 500m².

Emenda 1 Art. 3.º As construções que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamentos projetados, poderão ser regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

II - renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal, referente a tais partes de construção.

*



(PLC N.º 348 - fls. 2)

Art. 4.º É concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar para efetivação do protocolo junto à Prefeitura Municipal.

Art. 5.º Esta lei complementar tem aplicação independente da Lei Complementar n.º 114, de 22 de novembro de 1994, alterada pela Lei Complementar n.º 165, de 11 de outubro de 1995, que são mantidas.

Art. 6.º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.03.1996


GERALDO JAIR HESPÁHOLETO

tl

*



(PLC N.º 348 - fls. 3)

JUSTIFICATIVA

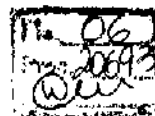
A questão das obras concluídas ou adiantadas, mas não regularizadas perante os órgãos competentes da Administração, é sempre relevante no conjunto dos problemas urbanos, com implicações sobre aspectos legais, cadastrais, tributários e administrativos.

Assim sendo, à Casa ofereço a presente proposta, que, assim espero, mereça dos nobres pares judiciosa e favorável consideração.


GERALDO JAIR HESPÁHOLETO

*

tl



LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.994

Permite regularização de obras residenciais e de outras que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de outubro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Artigo 1º - As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, com ou sem habite-se, não regularizada até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

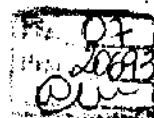
§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - São excluídas dos benefícios desta lei complementar as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros e próprios públicos ou particulares;
- b) ultrapassem 350,00m² de área construída final (parte regular somada à irregular);
- c) constituam habitações de mais de dois pavimentos.

Artigo 2º - As construções e reformas residenciais que avancem no recuo frontal e/ou alinhamentos projetados das vias públicas podem ser regularizadas, desde que o proprietário:

- I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a área da edificação em tais condições; e



II - desista de toda e qualquer indenização - perante a Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se a:

I - construções e reformas de associações esportivas, de sociedades amigos de bairro e de entidades de classe;

II - abrigos de prédios de apartamentos, desde que sejam de baixa estrutura, removíveis, com cobertura simples de fibrocimento;

III - construções e reformas comerciais, desde que não ultrapassem 500,00m² de área construída final (parte regular somada à irregular).

Artigo 4º - As regularizações previstas nesta lei complementar seguirão os mesmos procedimentos relativos aos projetos de construção e execução de obras particulares, mediante sua apresentação e responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único - O profissional responsável atestará, por escrito, a estabilidade, solidez e condições de habitabilidade da edificação.

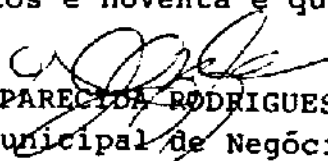
Artigo 5º - As regularizações previstas nesta lei complementar far-se-ão com base no levantamento aerofotogramétrico mais recente existente na Prefeitura Municipal.

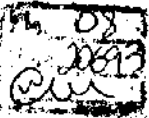
Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995.

Altera a Lei Complementar 114/94, para reformular permissão de regularização de obras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de setembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 114, de 22 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

(...)

“§ 2º (...)

(...)

“d) constituam habitações superpostas em local não permissível, segundo a Tabela 2 referida no art. 69 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981).

“Art. 2º (...)

(...)

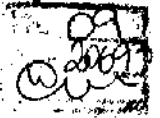
“II - desista de toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal, referente à área da construção que se enquadre neste artigo.

“Art. 3º (...)

“I - construção e reforma de prédios destinados a fins institucionais, independente de sua área;

“II - abrigos de prédios de apartamentos, desde que tenham pé direito máximo de 3,00m, e em número máximo de uma vaga de automóvel por apartamento, com dimensões de cada vaga de no máximo 2,20m x 4,50m;

“III - construções e reformas de prédios comerciais e de serviços, desde que não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ


ultrapassem 600,00m² de área construída final (parte regular somada à irregular).

Parágrafo único - As construções tratadas neste artigo serão regularizadas sem prejuízo do disposto no art. 2º desta lei complementar, das categorias de uso permissíveis conforme a Tabela 2 referida no art. 69 do Plano Diretor e de aprovação de outros órgãos que se façam necessários."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco.


WILSON AGOSTINHO BONANÇA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos em Substituição

nn.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.659**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 348

PROCESSO Nº 20.693

De autoria do Vereador **GERALDO JAIR HESPANHOLETO**, o presente projeto de lei complementar permite regularização de obras.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5 e vem instruída com os documentos de fls. 6/9.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo afigura-se nos revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Código de Obras e Edificações - inserto na Carta de Jundiaí no inc. II do art. 43. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 1º de abril de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.693

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 348, do Vereador GERALDO JAIR HESPANHOLETO, que permite regularização de obras.

PARECER Nº 2.630

De acordo com o estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 3.659, de fls. 10, a presente proposição afigura-se revestida da condição legalidade quanto à iniciativa e à competência, encontrando amparo na Carta de Jundiaí.

A par de o projeto incorporar o quesito juridicidade, considero a medida intentada um verdadeiro prêmio para aqueles que constroem sem se importar com a legislação vigente, posto que os privilegia, uma vez que terão as implicações de natureza legais, cadastrais, tributárias e administrativas sobre eles incidentes devidamente solucionadas, descaracterizando a lei, já que ela deve ser geral, ou seja, abranger a todos. Muitos que procuram agir corretamente, as vezes perdem um prazo e têm que arcar com multas, enquanto que outros alcançam a benesse de regularizar construção clandestina sem maiores imputações.

Assim convicto, consigno voto pela impropriedade do projeto em tela.

Parecer contrário.

Aprovado em 9.4.1996

Sala das Comissões, 03.04.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 20.693

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 348, do Vereador GERALDO JAIR HESPANHOLETO, que permite regularização de obras.

PARECER Nº 2.663

Permitir que construções e reformas que foram levantadas sem respeitar as normas próprias em vigor na época - estejam os imóveis a abrigar famílias ou comércio - sejam regularizadas, constitui o objetivo da proposta em tela, nos termos do que estabelece.

Analisando o projeto sob a ótica de obras e serviços públicos, âmbito ao qual nos devemos concentrar, temos que a iniciativa é baseada no bom senso, uma vez que construções de pequenas dimensões são ampliadas geralmente sem o conhecimento da Municipalidade, não figurando, pois, no rol de processos entrados na Secretaria Municipal de Obras, e a medida facilitará sobretudo a vida desses proprietários, gente humilde e de poucos recursos financeiros.

Enfim, pela pertinência e atualidade da matéria consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Aprovado em 23.4.1996

Sala das Comissões, 17.04.1996


EDER GUGNELMIN


JOÃO CARLOS LOPES


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRI NETO
CONTRÁRIO


LUIZ ÂNGELO MONTI
com restrição

*



pp. 1.607/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Data das Sessões, em	3, 08, 96
Prezident	

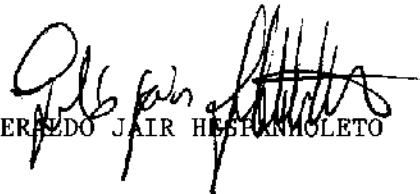
EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 348

Dá nova redação ao art. 3º "caput".

Nova redação ao artigo 3º "caput":

"Art. 3º As construções que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamentos (alargamentos) projeta dos serão regularizadas desde que o proprietário:".

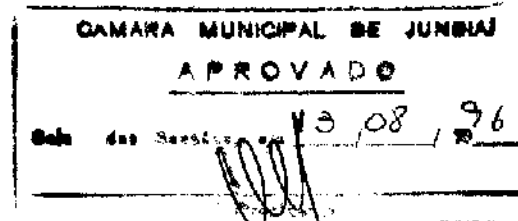
Sala das Sessões, 12.06.1996


GERARDO JAIR HESPANHOLETO

* vsp



pp. 1.608/96



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 348


Exclui da permissão para regularização construções para fins industriais com área maior que 1.000m².

No art. 2º,

ONDE SE LÊ: "área total maior que 500m²"

LEIA-SE: "área total maior que 1.000m²".

Sala das Sessões, 12.06.1996


GERALDO JAIR HESPANHOLETO

*

vsp



Of. PR 08.96.61
proc. 20.693

Em 14 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.


Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO N° 5.430**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 348**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 13 de agosto de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

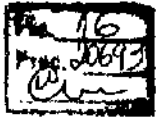
SS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 348

AUTÓGRAFO Nº 5.430

PROCESSO Nº 20.693

OFÍCIO PR Nº 08.96.61

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/8/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENÇÍVEL em:

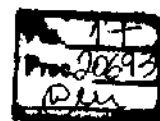
05/09/96


DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. Nº 672/96


Processo nº 16.813-6/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
11764

Jundiá, 03 de setembro de 1996.

Junte-se.

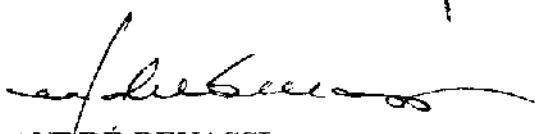
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
04/09/96

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 348, bem como cópia da Lei Complementar nº 208, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nn/4



PUBLICADO
em 20/08/1968

Proc. 20.693

GP., em 03.09.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 5.430

(Projeto de Lei Complementar n.º 348)

Permite regularização de obras.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de agosto de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1.º As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

Parágrafo único. Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria no respaldo do forro.

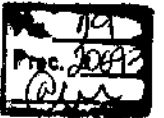
Art. 2.º São excluídas do benefício desta lei complementar as construções para fins industriais com área total maior que 1.000m².

Art. 3.º -As construções que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamentos (alargamentos) projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

II - renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal, referente a tais partes de construção.

*



(Autógrafo n.º 5.430 - fls.2)

Art. 4.º É concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para efetivação do protocolo junto à Prefeitura Municipal.

Art. 5.º Esta lei complementar tem aplicação independente da Lei Complementar n.º 114, de 22 de novembro de 1994, alterada pela Lei Complementar n.º 165, de 11 de outubro de 1995, que são mantidas.

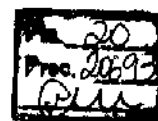
Art. 6.º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (14.8.1996).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO "DOCA"
Presidente

*

At



LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996

Permite regularização de obras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 1996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

Parágrafo único. Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria no respaldo do forro.

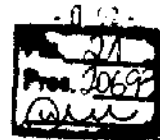
Art. 2º - São excluídas do benefício desta lei complementar as construções para fins industriais com área total maior que 1.000m².

Art. 3º - As construções que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamentos (alargamentos) projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

II - renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

Art. 4º - É concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para efetivação do protocolo junto à Prefeitura Municipal.



Art. 5º - Esta lei complementar tem aplicação independente da Lei Complementar nº 114, de 22 de novembro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 165, de 11 de outubro de 1995, que são mantidas.

Art. 6º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARLA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn 4



10M 06-09-1996

**LEI COMPLEMENTAR Nº 206, DE 03 DE SETEMBRO
DE 1996**

Permite regularização de obras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 1996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

Parágrafo único. Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria no respaldo do forro.

Art. 2º — São excluídas do benefício desta lei complementar as construções para fins industriais com área total maior que 1.000m².

Art. 3º — As construções que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamentos (alargamentos) projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

I — comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

II — renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal, referente a tais partes de construção.

Art. 4º — É concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para efetivação do protocolo junto à Prefeitura Municipal.

Art. 5º — Esta lei complementar tem aplicação independente da Lei Complementar nº 114, de 22 de novembro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 165, de 11 de outubro de 1995, que são mantidas.

Art. 6º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 23
proc. 20.693
W

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Largo São Bento s/n° - 3° andar (Fórum) - Centro - CEP 13200-002 - Fone/Fax (011) 4586-2410, 4586-2411

Jundiaí (SP), 25 de outubro de 2002.

37102 0102 8175

Ofício nº 394/02 – Ref. IC 115/02;

Prezada Senhora,

ACS
Antonio Carlos
29.10.02

Pelo presente, ao tempo em que comunico que foi instaurado Inquérito Civil para apuração de possíveis irregularidades na aprovação de leis municipais que permitem regularização de construções, em desrespeito ao Plano Diretor e normas pré-existentes, conforme representação formulada pelo CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança de Jundiaí e ACADEMIA JUNDIAIENSE DE LETRAS JURÍDICAS, requisito, no prazo de 30 dias, informações e cópia de documentos, a saber:

a) cópia integral de todo o procedimento legislativo que culminou na aprovação e derrubada do veto do Prefeito, com relação à Lei Complementar Municipal nº 349, de 07.10.02, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 674, de autoria de José Aparecido dos Santos, desde a proposta, pareceres técnicos e jurídicos, passando pelas discussões, votação e rejeição do veto;

b) cópia das leis editadas em anos anteriores com a mesma finalidade, incluindo iniciativa das propostas, pareceres técnicos e jurídicos, passando pelas discussões, votação e eventuais rejeições de vetos, nos últimos 5 anos;

c) cópia das manifestações anexadas a esses expedientes no que se refere ao posicionamento contrário de órgãos técnicos da Prefeitura, bem como da Comissão do Plano Diretor, Instituto dos Arquitetos do Brasil-Jundiaí e demais entidades de classe e associações.

Certo do pronto e adequado atendimento, aproveito a oportunidade para renovar votos de apreço e consideração.

Claudemir Battalini

9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Excelentíssima Senhora
ANA TONELLI

DD. Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
R. Barão de Jundiaí, 128, Centro - Jundiaí (SP)

EXMO. SR. DR. CLAUDEMIR BATTALINI - 9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

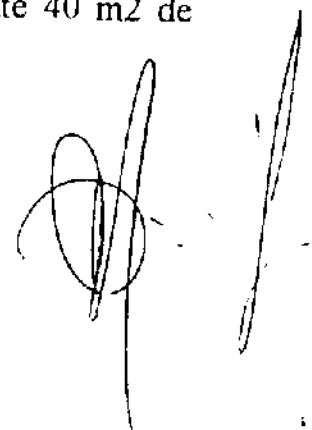
O CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE JUNDIAÍ - CONSEG e a ACADEMIA JUNDIAIENSE DE LETRAS JURÍDICAS, por seus presidentes infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência para expor o quanto segue e requerer ao final:

Conforme encaminhamento verbal anterior, nos posicionamos contra os termos da LEI COMPLEMENTAR aprovada pelo Legislativo Municipal que anistiou edificações em até 400 m², em desacordo com a Lei 224/96.

Tal posicionamento encontrou ressonância no parecer exarado pela Comissão do Plano Diretor Municipal, datado de 10 de abril de 2.001, que contava na presidência com o Engenheiro João Batista Santos Palhares.

Entendemos que tal anistia - quando necessária - deva privilegiar cidadão pobre na acepção jurídica do termo que não tem possibilidade financeira de contratar profissional habilitado para elaboração de projeto ou planta para regularização de imóvel junto à municipalidade.

Quando, em muito, construções até 40 m² de edificação.



Verifica-se, pelos termos da citada Lei Complementar, foram privilegiadas construções em até 400m², isto é, dez vezes mais que o máximo alhures mencionado.

Se levarmos em consideração que imóveis de alto padrão gira em torno de R\$ 700,00 o m² de construção, teremos anistiadas construções irregulares no valor de R\$ 280.000,00, o que descaracteriza totalmente o sentido legal da anistia mencionada.

Com isso premia-se a ilegalidade, em detrimento dos cidadãos cumpridores de seus deveres legais.

Assim sendo, requer se digne tomar as medidas legais que o caso comporta, bem como sejam intimadas as entidades de classes a fim de que se manifestem sobre o assunto, tais como: CREA – JUNDIAÍ; INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL – JUNDIAÍ; ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ; OAB-JUNDIAÍ; E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, BEM COMO A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ QUE APROVOU O TEXTO LEGAL.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Jundiaí, 24 de outubro de 2002

[Handwritten signature]
CONSEG

[Handwritten signature]
ACADEMIA DE LETRAS JURÍDICAS

26
X 199
CW

EXTRAVIO
Mário de Silva Fogaça Junqueira - ME, CNPJ nº 04.450.000/00-96 torna público que teve extravaziada N.F. nº 001, emitida em nome de sua empresa (CNPJ nº 04.450.000/00-96) em branco, sob o número 001, em 11/09/2002.

EXTRAVIO
A empresa Nilmaes Representações Comerciais Ltda, com sede jurídica cidade de Jundiaí-SP, inscrita no CFM nº 001.242.323, notamos o extravio de 1000 de notas fiscais de N.F. nº 300, série 547, livro registro de prestação de serviços (RPS) nº 001 e 0118, emitidas em nome da EBRN, referências no sistema de Jundiaí nº 001 e 0118, respectivamente.

EXTRAVIO
A empresa Clara Faria Pimentel-MR, inscrita no CNPJ nº 00.743.300/01-06 e inscrita no Estado nº 077.196.724/11, aqui representada pelo proprietário Sr. Cesar Paulo Franchetti, vem comunicar o extravio de 1000 de notas fiscais de N.F. nº 001, emitidas em nome da empresa em 11/09/2002, sob o número 001, em 11/09/2002.

EXTRAVIO
A Faria M.O. Arquitetura e Serviços Ltda, estabelecida nesta cidade e inscrita no CNPJ nº 00.743.300/01-06, vem comunicar o extravio de 1000 de notas fiscais de N.F. nº 001, emitidas em nome da empresa em 11/09/2002, sob o número 001, em 11/09/2002.

po CFM nº 001.242.323, CNPJ nº 04.450.000/00-96 vem comunicar o extravio de 1000 de notas fiscais de N.F. nº 001, emitidas em nome da empresa em 11/09/2002, sob o número 001, em 11/09/2002.

EXTRAVIO
Comissão de N.F. nº 001.242.323, CNPJ nº 04.450.000/00-96, inscrita no Estado nº 077.196.724/11, vem comunicar o extravio de 1000 de notas fiscais de N.F. nº 001, emitidas em nome da empresa em 11/09/2002, sob o número 001, em 11/09/2002.

PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 1175 DE 27 DE SETEMBRO DE 2002
Nomeia a Sra. MARIA APARECIDA MORAIS para o cargo de Assistente Parlamentar, nível VII, do QPL.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE nomear a Sra. MARIA APARECIDA MORAIS para o cargo de Assistente Parlamentar, nível VII, do QPL, do Quadro de Pessoal do Legislativo, em conformidade da Lei Municipal nº 5.477, de 24 de março de 2000, publicada na Lei 3.645, de 6 de julho de 2001.

Esta Portaria entra em vigor em 01 de outubro de 2002.

ANA TONELLI
Presidente

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1ª Secretária

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
2ª Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em 01 de outubro de 2002, às 08h30min (09/10/2002).

YARA MARIA PIRES RIVELLI
Diretora Administrativa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PROCESSO Nº 35.683 - LICITAÇÃO DE PREÇOS Nº 2002

DELIBERAÇÃO

Com base nos fatos fundamentados nos autos do processo nº 35.683, consideram as HABILITADAS 03 (três) empresas proponentes a saber: Serra Leite Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda - Marbel, RC Comércio Importação e Exportação Ltda - Rocca - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - Roca, consideram EXCLUÍDA a empresa CIA W Comércio e Indústria Ltda, sendo devolvido, intima o autor para que apresente recurso no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desclassificação e não ser admitida a deliberação para o mesmo, intimam o mesmo no prazo legal a contar da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 169, I, alínea c) e do § 1º do Estatuto das Licitações e Convênios Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93) e suas alterações.

Intimando qualquer interessado, bem como ficando qualquer recurso administrativo. Nos dias 01 e 02 de outubro de 2002, às 16:00 horas, para a abertura do envelope nº 35.683/02 (preço) das empresas habilitadas.

ORÇÃO Nº 001/2002

Em 11 de outubro de 2002.

YARA MARIA PIRES RIVELLI
Presidente da CPL

WILMA CAMILO MANFREDI
Membro

5) O interessado em condições de receber cobertura.

As construções que servem como "barracão" para o armazenamento de materiais, desde que o proprietário se comprometa a demolir a parte de construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal.

II - renuncia a 60% e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

Art. 2º - É aberto prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do início de vigência desta lei complementar, para regulamentar as obras previstas.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em 01 de outubro de 2002, às 08h30min (09/10/2002).

ANA TONELLI
Presidente

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1ª Secretária

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
2ª Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em 01 de outubro de 2002, às 08h30min (09/10/2002).

YARA MARIA PIRES RIVELLI
Diretora Administrativa

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PORTARIA Nº 1175 DE 27 DE SETEMBRO DE 2002
Concede ao funcionário FÁBIO NADAL PEDRO, Assessor Jurídico, Nível VII, Referência 2, do QPL, licença por 2 (dois) meses para tratar de interesses particulares.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE conceder ao funcionário FÁBIO NADAL PEDRO, Assessor Jurídico, Nível VII, Referência 2, do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, nos termos do art. 89, e suas alterações, da Lei Complementar nº 354/02 (BRASILEIRO, 2004, Funcionário Público) e demais disposições, Licença por 2 (dois) meses para tratar de interesses particulares a partir de 1º de outubro de 2002.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ANA TONELLI
Presidente

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1ª Secretária

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
2ª Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em 01 de outubro de 2002, às 08h30min (09/10/2002).

YARA MARIA PIRES RIVELLI
Diretora Administrativa

LEI Nº 5.477 DE 24 DE MARÇO DE 2000
Art. 1º - Esta lei estabelece o regime de contratação de obras nos municípios que especifica.

PROPOSTA DE LEI Nº 1175 DE 27 DE SETEMBRO DE 2002
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 01 de outubro de 2002, promulgou a seguinte Lei Complementar:

PROPOSTA DE LEI Nº 1175 DE 27 DE SETEMBRO DE 2002
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 01 de outubro de 2002, promulgou a seguinte Lei Complementar:

PROPOSTA DE LEI Nº 1175 DE 27 DE SETEMBRO DE 2002
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 01 de outubro de 2002, promulgou a seguinte Lei Complementar:

PROPOSTA DE LEI Nº 1175 DE 27 DE SETEMBRO DE 2002
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 01 de outubro de 2002, promulgou a seguinte Lei Complementar:

PROPOSTA DE LEI Nº 1175 DE 27 DE SETEMBRO DE 2002
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 01 de outubro de 2002, promulgou a seguinte Lei Complementar:

PROPOSTA DE LEI Nº 1175 DE 27 DE SETEMBRO DE 2002
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 01 de outubro de 2002, promulgou a seguinte Lei Complementar:

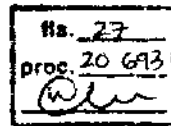
PROPOSTA DE LEI Nº 1175 DE 27 DE SETEMBRO DE 2002
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 01 de outubro de 2002, promulgou a seguinte Lei Complementar:



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR.11.02.196

Jundiaí, 20 de Novembro de 2002.

Ao
Ilmo Sr.
Dr. Claudemir Battalini
DD. 9º Promotor de Justiça de Jundiaí

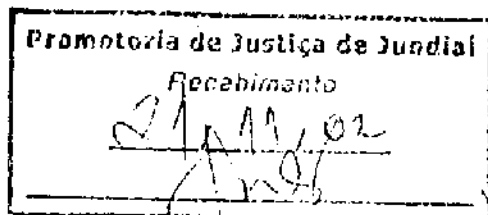
Ref.: Of. nº 394/02 – IC 115/02.

Senhor Promotor de Justiça:

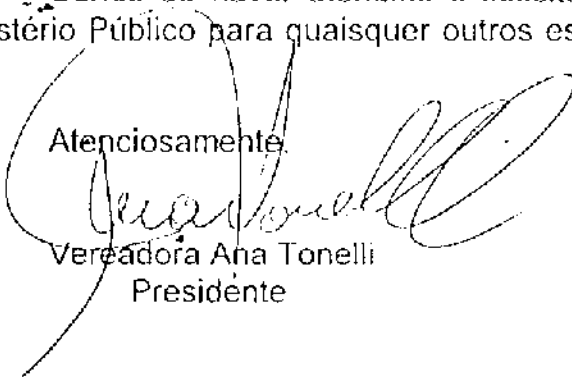
Conforme solicitado por *Vossa Excelência* no Of. nº 394/02 referente ao IC 115/02, recebido em 29/10/02 e protocolizado nesta Casa, sob o número 37.102, estamos enviando por ordem cronológica cópia na íntegra de todos os projetos de Lei Complementar sobre regularização de obras, dos últimos 05 (cinco) anos, a saber: PLC nº 348/96 de autoria do Vereador Geraldo Jair Hespelho; PLC nº 391/97 de autoria do Vereador Ademir Pedro Victor; PLC nº 458/98 de autoria do Vereador Marcílio Carra; PLC nº 470/98 de autoria do Vereador Alberto Alves da Fonseca; PLC nº 488/99 de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto; PLC nº 537/2000 de autoria do Vereador José Antônio Kachan; PLC nº 591/2000 de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto; e, finalmente, o PLC nº 674/96 de autoria do Vereador José Aparecido dos Santos.

Ressalte-se, que conforme solicitação de *Vossa Excelência*, os projetos encontram-se na íntegra (capa a capa), com os respectivos pareceres técnicos, emendas apresentadas posteriormente e também às respectivas falas de cada manifestante participante das discussões havidas, consubstanciada nas notas taquigráficas registradas e arquivadas nos anais da Casa.

Certos de haver atendido o solicitado, colocamo-nos a disposição do Ministério Público para quaisquer outros esclarecimentos.



Atenciosamente,


Vereadora Ana Tonelli
Presidente

5/11/02